

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O art. 1º da proposição determina que seja denominado “Viaduto Frei Galvão” o viaduto acima identificado, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Expõe-se, na justificação, o propósito de homenagear, com a denominação da referida obra de arte viária, a pessoa de Antonio de Sant'Anna Galvão, mais conhecido por Frei Galvão. Frei Galvão, vindo à luz em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, em 1739, tornou-se o primeiro santo católico nascido no Brasil, ao ser canonizado, em 2007, pelo Papa Bento XVI. O autor ressalta, ainda, a devoção popular de que é objeto Frei Galvão, juntamente com outras qualidades e realizações suas, que justificariam, em seu conjunto, a concessão da homenagem proposta.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do RISF. Em razão do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, impõe-se, além da avaliação do mérito, o exame relativo à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade, deve-se assinalar que, ao tratar de obra de arte em rodovia federal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa da União, de modo condizente com o que estabelece o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. O projeto de lei coaduna-se, ademais, à ordem jurídica vigente, ocupando-se de matéria que não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição também tem respaldo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, particularmente pela determinação, constante do art. 2º, de que, mediante lei especial, “uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

Também em relação à técnica legislativa, o projeto não merece reparos.

Por fim, no que toca ao mérito, devem-se ressaltar as qualidades de Frei Galvão não apenas no plano religioso, mas também nas esferas intelectual, artística e empreendedora, bastando referir-se, nesse sentido, à sua responsabilidade pelo traçado e pela condução da obra do Mosteiro da Luz, em São Paulo, tombado como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco.

É plenamente justificado, ademais, que no município de Guaratinguetá, cidade natal de Frei Galvão, sejam conferidas amplas e relevantes homenagens a seu filho mais ilustre, que dedicou sua vida às boas obras e ao bem do próximo, o primeiro santo católico nascido no Brasil.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator